



Poder Legislativo

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026/2025

**Modifica os §§ 3º e 5º do art. 16 da Lei Complementar n. 313/2008 para estabelecer os limites de animais domésticos em residências no Município e determina a revisão das autorizações fornecidas.**

A Vereadora abaixo nominada com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete a apreciação do Egrégio Plenário o seguinte,

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º Os §§ 3º e 5º do art. 16 da Lei Complementar n. 313, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**§ 3º** Além da ressalva prevista no § 1º, também poderão ser excepcionalmente permitidos, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 3 (três), desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável, uma licença especial e excepcional, com manifestação prévia do órgão competente.

**§ 5º** Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão competente e que ultrapassem o limite de 3 (três), poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento, desde que informado ao órgão municipal responsável pela fiscalização.

**Art. 2º** Após a entrada em vigor desta Lei Complementar, o Município procederá à revisão das autorizações fornecidas quanto ao acolhimento de animais em residências do município.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2025.

**Bruna Uncini  
Vereadora**



Poder Legislativo

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

A proteção e o bem-estar dos animais constituem dever moral e legal de toda a sociedade, sendo imprescindível que o Poder Público atualize e aperfeiçoe a legislação municipal para atender à realidade fática e social. Os casos de abandono, maus-tratos e negligência têm crescido de forma significativa, refletindo diretamente no equilíbrio social, ambiental e na saúde pública.

O Município de Lages enfrenta desafios históricos na proteção animal. Apesar dos esforços do Poder Público, é notório que, mesmo com a colaboração de ONGs, associações e protetoras independentes, ainda não há estrutura suficiente para acolher e atender todos os animais em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, diversas protetoras têm desempenhado um papel essencial ao acolher, com recursos próprios e responsabilidade, inúmeros animais em suas residências. Contudo, muitas delas vêm sendo alvo de constantes denúncias, fiscalizações e processos, unicamente por ultrapassarem o limite numérico de animais previsto em lei, ainda que mantenham os animais em condições adequadas de higiene, saúde e bem-estar.

É evidente que a fiscalização sanitária deve permanecer e ser rigorosa sempre que necessário. Entretanto, não se pode penalizar quem atua de forma humana e solidária, contribuindo diretamente para a redução do abandono e da procriação no Município, fazendo um verdadeiro trabalho social, desde que não coloque em risco a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança.

Além do mais, as protetoras, em sua maioria, acolhem justamente os animais de difícil adoção: cães idosos, com deficiências, com necessidades especiais ou que exigem cuidados contínuos. Apesar das dificuldades, todos eles são mantidos com responsabilidade, castrados, vacinados e vermifugados.

**Assim, a proposta de modificação dos §§ 3º e 5º do art. 16 da Lei Complementar n. 313/2008 busca adequar a legislação à realidade social do Município de Lages, permitindo, mediante licença especial, o acolhimento de número superior de animais, bem como a substituição em casos de óbito, perda ou doação.**

Essas alterações não apenas garantem proteção e segurança jurídica às protetoras independentes, que em muitos casos já possuem a quantidade de animais acima do permitido, como também auxiliam o Município, que não dispõe de meios humanos, financeiros e estruturais para o acolhimento de todos os animais abandonados. Trata-se, portanto, de medida de sensibilidade social, responsabilidade coletiva e reconhecimento do trabalho voluntário desenvolvido em prol da causa animal.

No que se refere aos aspectos jurídicos do projeto, a proposta encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, com fulcro no art. 30, I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, não pairam dúvidas de que o referido projeto é de interesse local, não havendo nenhum vício de competência.

Além disso, em relação à iniciativa, verifica-se que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, tampouco versa sobre servidores públicos ou seu regime jurídico. Com efeito, o projeto cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 61, §1º, da Constituição Federal e no art. 63 da Lei Orgânica do Município.



Poder Legislativo

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LAGES ESTADO DE SANTA CATARINA

Há de se observar ainda que a jurisprudência tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para edição de normas de conteúdo geral e programático, conforme entendimento no STF, no Tema 917 de Repercussão Geral:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos ([art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal](#)).

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016. grifou-se)

Ante o exposto, torna-se evidente que a atualização da legislação municipal não apenas atende a uma necessidade social premente, como também fortalece a política pública de proteção animal, reconhecendo e legitimando o trabalho fundamental das protetoras independentes. Ao adequar a norma à realidade vivenciada no Município de Lages, o projeto promove segurança jurídica, melhora a articulação entre sociedade civil e Poder Público e garante condições mais dignas aos animais em situação de vulnerabilidade.

**Bruna Uncini**

Vereadora